



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Interessado: Camila Paula Bergamo

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos e correlatos para a frota viária dos municípios consorciados ao Comaja, na qualidade de Órgãos Participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da ata de registro de preços, qual seja 12 (doze) meses.

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação apresentada por **CAMILA PAULA BERGAMO**, portadora da Cédula de Identidade sob nº 5.753.017 e CPF sob nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob nº 48.558, com endereço profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto. 302, Centro, na cidade de Concórdia/SC, com endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022, em trâmite nesta entidade.

Na ocasião, a Impugnante pugnou pela tempestividade da impugnação apresentada, e, no mérito expôs suas razões. Portanto, recebo a impugnação como tempestiva, com fundamento no item 4 do edital, bem como com fulcro no artigo 41, §1° da Lei Federal n° 8.666/1993, que estabelece que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até <u>5</u> (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113. (*Grifo nosso*).

Isto posto, primeiramente a Impugnante contesta a exigência, no item 8.24.1, de atestado de capacidade técnica, alegando que não pode, a Administração Pública, fazer exigências que não sejam "indispensáveis e suficientes para garantir a regular execução do objeto contratado". Sendo assim, entende ser a exigência de atestado de capacidade técnica uma imposição irregular, solicitando sua exclusão.

Em seguida, apontou irregularidades em relação a cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, afirmando que, da forma como foram previstos no instrumento convocatório, os benefícios trazidos pela LC nº 123/2006 trarão prejuízos para o Erário.





Contudo, visualiza-se que a Impugnante equivocou-se nesta afirmação, o que será demonstrado posteriormente.

Por fim, questionou a exigência do item 8.24.4, referente à garantia exigida de 20.000 (vinte mil) quilômetros, que deverá abranger peças e componentes contra defeitos de fabricação, funcionamento ou possíveis falhas que possam surgir durante o uso. Afirma que as empresas licitantes apresentam garantia de 05 (cinco) anos, o que seria suficiente, e alega que é desarrazoada a exigência de quilometragem mínima para pneus, ensejando abuso de direito.

Diante de todo o exposto, passa-se ao julgamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada ao edital do processo do Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos e correlatos para a frota viária dos municípios consorciados ao Comaja, na qualidade de Órgãos Participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da ata de registro de preços, qual seja 12 (doze) meses.

No mérito, a Impugnante apontou irregularidades no edital quanto à exigência de atestado de capacidade técnica, em relação as cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e acerca da exigência de quilometragem mínima como forma de garantia.

Sendo assim, foram analisadas e serão respondidos, a seguir, pontualmente, cada um dos apontamentos elaborados pela Impugnante.

2.1 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE NO MÁXIMO 12 (DOZE) MESES

A Impugnante alega que a exigência de atestado de capacidade técnica de no máximo 12 (doze) meses é completamente ilegal. Entretanto, devemos nos ater ao que prevê a legislação aplicável ao caso. O artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)
II – Oualificação técnica;

(Grifo nosso)

Além do mais, o artigo 30, inciso II, §4°, do mesmo Diploma Legal dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a: (...)





II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicações das instalações e aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, comprovação de aptidão técnica, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (Grifo nosso)

Ademais, aparentemente a Impugnante equivocou-se quanto a finalidade do atestado de capacidade técnica exigido. Pois bem, vejamos o que está disposto no instrumento convocatório:

8.24 Quanto à qualificação técnica:

8.24.1 Atestado de capacidade técnica, (sendo permitido 01 ou mais) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que <u>comprove a empresa já ter fornecido os bens, objetos da licitação, em quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.</u>

8.24.1.1 Será permitida a apresentação de mais de 01 (um) atestado para fins de complementação, se o fornecimento dos bens tiver sido realizado de forma concomitante, ou seja, desde que os atestados apresentados sejam de períodos em que os inícios de vigência estejam compreendidos dentro de um intervalo de 12 (doze) meses. (*Grifo nosso*)

Isto posto, vislumbra-se que o atestado de capacidade técnica exigido no edital se refere à empresa licitante, com o objetivo de comprovar que a mesma fornece os itens solicitados. Tal atestado não diz respeito à qualificação técnica dos pneus, não se trata de cerificação, somente de confirmação de que a empresa licitante fornece o produto.

Não é possível compreender como a exigência de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de que a empresa fornece os itens licitados, poderia vir a restringir a competitividade neste certame. Uma empresa que participa de uma licitação para o fornecimento de pneus e correlatos, facilmente consegue comprovar que possui capacidade de fornecer tais itens.

Outrossim, a certificação do INMETRO, a qual a Impugnante faz menção em sua peça, trata da qualificação técnica dos itens objetos da licitação, o que não corresponde ao solicitado, no que se refere ao atestado de capacidade técnica. Está sendo solicitado comprovação técnica acerca do licitante, do fornecimento, e não a respeito do produto.

Sendo assim, conclui-se que a Impugnante não possui razão em suas alegações quanto a ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica com vigência de no máximo 12 (doze) meses, mantendo-se inalterado o que estabelece o edital.





2.2 DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA

Em relação aos itens exclusivos e cota reservada para a participação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, percebe-se um equívoco por parte da Impugnante. Esta afirma que há a necessidade de diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, pois estaria prejudicando o Erário, devido a saturação dos preços.

Contudo, resta evidenciar que no processo licitatório em comento não há a aplicação de cotas reservadas, apenas a destinação de itens exclusivos para a participação de Mês e EPPs, naqueles itens cujo o valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ambos os benefícios – licitação exclusiva e cotas reservadas – estão previstos na Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Esta Norma Legal, prevê, em seu artigo 47:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específica de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Ainda, o artigo 48 da LC nº 123/2006 elenca quais são estes benefícios, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos <u>itens</u> de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

 II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (*Grifo nosso*)

Face ao exposto, evidencia-se que o processo licitatório em comento atende ao inciso I do artigo supramencionado, concedendo exclusividade de participação para as Mês e EPPs naqueles itens cujo o valor não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ambos os benefícios estão previstos no artigo 48 da LC nº 123/2006, entretanto, são dois benefícios diferentes. Não há no edital em comento previsão de cota reservada aos itens de ampla concorrência, conforme afirma a Impugnante.





Diante disso, suas afirmações não correspondem as exigências do instrumento convocatório, não merecendo prosperar, mantendo-se inalterado o conteúdo do edital no que concerne a esta questão.

2.3 IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUILOMETRAGEM MÍNIMA DOS PNEUS

Primeiramente, há a necessidade de aclarar que o inciso I, do §1°, do artigo 3°, da Lei Federal nº 8.666/1993¹, não condiz com a indagação apresentada, tendo em vista que fala de restrição relativa a localização da sede do licitante, não em relação a quantidade de quilometragem para garantia mínima exigida, sendo este último o que está estabelecido no edital.

À vista disso, o edital prevê o seguinte:

8.24.4 A garantia mínima de 20.000 km rodados, que deverá abranger peças e componentes contra defeitos de fabricação, funcionamento ou possíveis falhas que possam surgir com o uso.

Desse modo, salientamos que a garantia exigida está de acordo com as normas do INMETRO e, também, caso o licitante possua, para seu produto, garantia maior do que aquela exigida em edital, em nada tal situação afasta a possibilidade dele participar do certame, pois o edital fixa uma garantia mínima, ou seja, se o licitante possui garantia maior não há inconformidade nesta situação.

Ademais, a exigência de garantia mínima é opção da Administração, não havendo nenhuma normativa que limite, no caso de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus e correlatos, à garantia mínima de 05 (cinco) anos, para o item.

Posto isto, em face ao discorrido acima, esta arguição da Impugnante não merece prevalecer.

¹ Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. §1° É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §\$5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;





3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, com base nos fatos e fundamentos apresentados acima, decido por conhecer a presente impugnação para, no mérito, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo inalterados os termos do instrumento convocatório, bem como a data da sessão pública.

Ibirubá – RS, 03 de outubro de 2022.

Vivian Lima Vargas Pregoeira